



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.004708/2002-03
Recurso nº 238.841 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-01.075 – 3ª Turma**
Sessão de 25 de agosto de 2010
Matéria COFINS
Recorrente JENCO FOMENTO COMERCIAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para que o Fisco constitua crédito tributário referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins é de 5 (cinco) anos. Inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei 8.212. Súmula Vinculante nº 8.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial. O Conselheiro Henrique Pinheiro Torres votou pelas conclusões.

Caio Marcos Candido - Presidente Substituto

Nanci Gama - Relatora

EDITADO EM: 23/02/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, José Luiz Novo Rossari, Leonardo Siade Manzan, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte com fulcro no artigo 7º, II do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria n.º 147/2007, em face ao acórdão de n.º 204-02.718, proferido pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte, entendendo que não teria sido configurada a decadência do direito da fiscalização em lançar o crédito tributário, posto que, o prazo decadencial da COFINS seria aquele estipulado pelo artigo 45 da Lei 8.212/91, ou seja, seria de 10 (dez) anos, a serem contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme ementa a seguir:

“COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 9.718/98.

Tratando-se de norma tributária cuja vigência se deu após os períodos objeto do lançamento, não se há de tratar de matéria versando sobre a sua inconstitucionalidade por ser estranha ao litígio.

Recurso não conhecido.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins são de dez anos.

BASE DE CÁLCULO. A receita auferida no desempenho da atividade de “factoring”, oriunda das compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços, constitui base de cálculo da Cofins.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Recurso negado.”

Inconformado, o contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência, com base em acórdãos utilizados como paradigmas, os quais concluem que, como no caso da Cofins, por se tratar de “tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador”, requerendo a reforma do acórdão recorrido.

O Recurso Especial do contribuinte foi admitido em despacho exarado às fls. 401/402 pelo Sr. Presidente da Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Intimada, a Fazenda Nacional interpôs contra-razões, aduzindo diversos argumentos no sentido de entender que nem a decadência nem a prescrição teriam sido configuradas no presente caso, devendo ser mantida a decisão *a quo*.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço do Recurso Especial interposto pelo contribuinte, eis que tempestivo e, ao meu ver, encontram-se reunidas todas as condições de admissibilidade previstas no art. 7º, II do Regimento Interno desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Conforme se infere do relatório, a divergência trazida aos presentes autos refere-se à determinação do prazo, para que seja homologado o lançamento referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins, como em sendo de 5 (cinco) anos, a serem contados do fato gerador, conforme determinado pelo § 4º do artigo 150 do CTN, ou de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, conforme estipulado pelo artigo 45 da Lei 8.212/91.

O auto de infração compreende os fatos geradores ocorridos entre 31/01/1996 e 31/12/1998. Considerando que a ciência do lançamento pelo contribuinte se deu em 24/04/2002, relevante é a discussão para os períodos de 31 janeiro de 1996 a 31 de março de 1997.

No que se refere a aludidos períodos, entendo ter sido configurado o instituto da decadência, eis que, ultrapassado 5 (cinco) anos dos fatos geradores, sem que a Fazenda Nacional se pronunciasse, o direito da mesma em realizar o lançamento referente à COFINS neste período decaiu, de acordo com o previsto no artigo 150, parágrafo 4º, do CTN.¹..

Ademais, a controvérsia acerca da possibilidade da lei instituir prazo diverso do previsto no § 4º do artigo 150 do CTN, tal como estipulado no artigo 45 da Lei 8.212/91, que fixou o prazo de 10 (dez) anos para que a Seguridade Social constituísse seus créditos, encontra-se solucionada com o advento da Súmula Vinculante de nº 8 do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”

¹ “**Art. 150** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

Face ao exposto, conheço do Recurso Especial de Divergência interposto pelo contribuinte, e, no mérito, lhe dou provimento, para reconhecer restar configurada a decadência do lançamento nos períodos de 31 janeiro de 1996 a 31 de março de 1997.

É como voto.

Nanci Gama